



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010686/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.467 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente WILSON ROBERTO ORDONES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-26.389, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SPOII (e-fls. 408/422) que **manteve parcialmente** o auto de infração (e-fls. 6/46) referente aos exercícios 2003, 2004 e 2006.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado, em 11/12/2007 (fl. 46) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 26/12/2007 (fl. 370), a impugnação de fls. 370 a 377, acompanhada dos documentos de fls. 378/383, alegando, em síntese:

(...)

- Da alegada dedução indevida de despesas médicas-

O dentista Sérgio Abreu de Almeida, ao informar à fiscalização que não consta de seus registros a prestação de serviços odontológicos ao autuado, cometeu apenas equívoco, que se vê reparado mediante declaração posterior, onde reconhece ter prestado tais serviços profissionais conforme documento apresentado. Requer O afastamento da referida glosa.

- Em relação aos serviços odontológicos prestados pelo Dr. Maurício Martins Atihé à sua esposa, cometeu erro escusável ao deixar de registrar em campo próprio na sua declaração, o número do CPF e o valor da base de cálculo de sua esposa, para assim utilizar-se da dedução. Desta forma, requer a remissão da multa.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Com efeito, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2002, 2003 e 2005, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em relação as despesas médicas, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvidas quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de exames, laudos médicos, etc.

O contribuinte alega que o Dr. Sérgio Abreu de Almeida, posteriormente à declaração feita à Receita Federal que não havia prestado serviços odontológicos ao autuado, elaborou outra declaração, cuja cópia junta às fls. 383, confirmando o recebimento dos valores pleiteados em 2005 e os serviços prestados a Dayan Silmara Scialla.

A divergência de informações exige que sejam apresentadas outras provas, principalmente a comprovação dos pagamentos para que as referidas despesas médicas sejam aceitas como dedução da base de cálculo.

As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias. Com efeito, solicitou-se ao interessado que apresentasse as devidas comprovações dos efetivos pagamentos e das realizações dos serviços supostamente prestados pelos profissionais indicados nas declarações de ajuste. Porém não foram apresentadas provas capazes de afastar a glosa.

Ademais, o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos.

Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado, e, não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas constantes dos recibos emitidos.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas.

No tocante aos serviços odontológicos restados pelo Dr. Mauricio Martins Atihé à sua esposa, o autuado informa que cometeu erro escusável ao deixar de registrar em campo próprio na sua declaração, o número do CPF e o valor da base de cálculo de sua esposa, para utilizar-se da dedução, requerendo, assim, a remissão da multa.

Ocorre que, no caso da esposa apresentar declaração de ajuste em separado, como no presente caso, não é possível considerá-la como dependente na declaração do cônjuge e por conseguinte não é possível deduzir despesas médicas com a mesma na sua declaração, mesmo registrando o número do CPF e o valor da base de cálculo de sua esposa. Portanto não há reparos a fazer no lançamento quanto a glosa dos serviços odontológicos prestados à sua esposa.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 430/433), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória, em relação à glosa de dedução com despesas médicas com o cirurgião-dentista Sérgio Abreu de Almeida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 5.000,00.**

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que o dentista Dr. Sergio Abreu de Almeida inicialmente equivocou-se ao não informar à fiscalização sobre os serviços odontológicos prestados ao Recorrente, quando alegou não ter localizado no cadastro de seu consultório. Entretanto, sendo inquirido sobre o fato, ainda durante a fiscalização, posteriormente, reparou tal equívoco, fazendo a devida correção, mediante declaração expressa, que não poderá ser desconsiderada, por se tratar de prova consistente.

De início, convém reproduzir trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 43), constante da respectiva autuação.

... O fiscalizado informou pagamento de despesas odontológicas ao profissional SÉRGIO ABREU DE ALMEIDA, CPF: 035.420.396-75, CROSP: 84264, no valor de R\$ 5.000,00, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, relativa ao ano-calendário 2005. Para comprovação, apresentou os originais de 03 (três) recibos, a seguir descritos:...

...O profissional liberal Sérgio Abreu de Almeida, CPF: 035.420.396-75, CROSP: 84264, foi intimado a prestar esclarecimentos se o fiscalizado ou a sua dependente Dayan Silmara Scialla Ordones foram seus pacientes no ano-calendário 2005 e se recebeu pagamentos pelos serviços prestados. Em resposta, informou que "...não consta em meus registros nenhuma referência de atendimento e de recebimento de valores do Sr. Wilson Roberto Ordones e da Srta. Dayan Silmara Scialla Ordones, no ano-calendário 2005..."

Considerando a não confirmação pelo profissional odontólogo dos pagamentos efetuados nas deduções com despesas médicas declaradas pelo fiscalizado, no valor de R\$ 5.000,00..., foi reputado dedução indevidamente pleiteada, sendo objeto do presente Auto de Infração.

Neste caso concreto, a autoridade lançadora glosou a citada despesa médica, com base na resposta à intimação (e-fls.82), dada pelo profissional em questão, na qual informou não ter prestado serviços médicos ao recorrente ou a seus dependentes.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

O recorrente apresentou: i) **recibos médicos** (e-fls. 65); e ii) **declaração** (e-fls. 402) no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente**, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

No presente caso, a autoridade lançadora **não exigiu do contribuinte** a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como não solicitou a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis, a fim de firmar a convicção acerca da prestação dos serviços.

A presente glosa sobre estas deduções, baseou-se exclusivamente na resposta à intimação, anteriormente citada.

Por sua vez, em sua defesa, o contribuinte alega que o Dr. Sérgio equivocou-se, ao informar à fiscalização que não teria prestado os serviços odontológicos e, para reparar este erro, o profissional teria formulado nova declaração (e-fls. 402) onde expressamente afirma que recebeu honorários médicos pela realização de tratamento odontológico e justifica a contradição, em relação a declaração anterior.

Da análise da documentação acostada, entendo que as mesmas, neste caso particular, **são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços**.

Ressalto que durante o procedimento fiscal ***não foram exigidos quaisquer outros elementos de comprovação*** ao sujeito passivo.

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, bem como o constante do termo de verificação fiscal, entendo que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com aquele profissional, e, neste caso, ***restabeleço integralmente as deduções com o Dr. Sérgio de Abreu de Almeida***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura